



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS  
PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE  
CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - *Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:*

- I – Rua Doutor Melo Viana;
- II – Rua Tavares de Melo;
- III – Rua Afonso Pena;
- IV – Rua Homero Seabra;
- V – Rua José Nicolau de Queirós;
- VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- VII – Rua Barão de Coromandel;
- VIII – Praça Getúlio Vargas;
- IX – Rua Dias de Souza;
- X – Travessa Antônio Queiroz;
- XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- XII – Travessa Jacinto Siqueira;
- XIII – Rua Horácio de Queiroz;
- XIV – Praça Barão de Queluz;
- XV – Praça Tiradentes;
- XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
- XVII – Rua Assis Andrade;
- XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
- XIX – Rua Benjamin Constant;
- XX – Rua Arthur Bernardes;
- XXI – Rua Comendador Baêta Neves;
- XXII – Rua Coronel João Gomes;
- XXIII – Rua Duque de Caxias;
- XXIV – Rua Dom Silvério;
- XXV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as operações de carga e descarga:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;

III – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;

VI - apreensão do veículo.

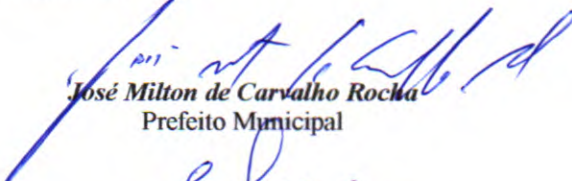
Parágrafo único – As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

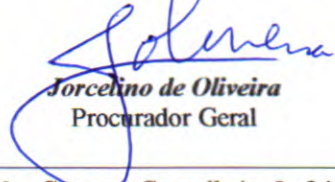
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral



OFÍCIO Nº 457/2010

Em 12 de novembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 123/2010).

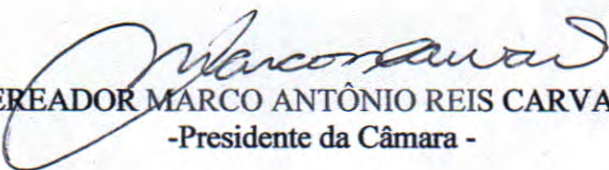
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 123/2010** – Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



## PROJETO DE LEI Nº 123/2010

### **DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:

- I – Rua Doutor Melo Viana;
- II – Rua Tavares de Melo;
- III – Rua Afonso Pena;
- IV – Rua Homero Seabra;
- V – Rua José Nicolau de Queirós;
- VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- VII – Rua Barão de Coromandel;
- VIII – Praça Getúlio Vargas;
- IX – Rua Dias de Souza;
- X – Travessa Antônio Queiroz;
- XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- XII – Travessa Jacinto Siqueira;
- XIII – Rua Horácio de Queiroz;
- XIV – Praça Barão de Queluz;
- XV – Praça Tiradentes;
- XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
- XVII – Rua Assis Andrade;
- XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
- XIX – Rua Benjamin Constant;
- XX – Rua Arthur Bernardes;
- XXI – Rua Comendador Baêta Neves;
- XXII – Rua Coronel João Gomes;
- XXIII – Rua Duque de Caxias;
- XXIV – Rua Dom Silvério;
- XXV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as operações de carga e descarga:

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 123/2010

à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;
- III - 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;
- IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;
- V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;
- VI - apreensão do veículo.

Parágrafo único - As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

- 1º Secretário da Câmara -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 123/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 123/2010, que “*Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

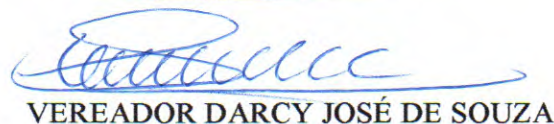
**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 123/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 123/2010, que “*Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

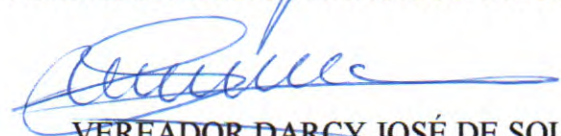
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI Nº 123/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 123/2010, que “*Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de lei em análise visa regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete horários para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados em vias públicas da região central da cidade.

O Município é ente autônomo da federação, que dispõe de competências executiva e legislativa (art. 18 da CRFB). Dentre as competências municipais, insere-se a de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial.

A Constituição da República reservou à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do disposto no art. 22, inciso XI, mas também reservou ao Município, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, e desde que esteja em jogo interesse local, a competência para disciplinar o trânsito municipal.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos incisos I a XXI do art. 24, arrola as competências dos órgãos e entidades de trânsito do Município no âmbito de sua circunscrição, nos seguintes termos:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

.....  
*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

.....  
*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”*

Pelo Código de Trânsito Brasileiro foram entregues aos Municípios diversas competências de natureza fiscalizatória. De fato, no âmbito de sua competência executiva, fazendo uso do seu poder de polícia, a Administração Municipal fiscaliza o uso dos bens públicos. A definição do poder de polícia consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece horário próprio para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados nas vias públicas centrais do Município, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito e com a segurança da coletividade.

Acrescente-se ainda que o Projeto de Lei em apreço não veda as operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais localizados vias públicas centrais do Município, apenas as limita a determinado horário.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação da mesma, posto que afigura-se constitucional do ponto de vista material, por estar em conformidade com os preceitos da Constituição da República e também encontra-se isento de mácula em relação à constitucionalidade formal, já que a matéria nele tratada é de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada à Câmara Municipal, tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALCÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**PROJETO DE LEI Nº 123/2010**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:

- I – Rua Doutor Melo Viana;
- II – Rua Tavares de Melo;
- III – Rua Afonso Pena;
- IV – Rua Homero Seabra;
- V – Rua José Nicolau de Queirós;
- VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- VII – Rua Barão de Coromandel;
- VIII – Praça Getúlio Vargas;
- IX – Rua Dias de Souza;
- X – Travessa Antônio Queiroz;
- XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- XII – Travessa Jacinto Siqueira;
- XIII – Rua Horácio de Queiroz;
- XIV – Praça Barão de Queluz;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete <sup>2</sup>

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – Praça Tiradentes;

XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;

XVII – Rua Assis Andrade;

XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;

XIX – Rua Benjamin Constant;

XX – Rua Arthur Bernardes;

XXI – Rua Comendador Baêta Neves;

XXII – Rua Coronel João Gomes;

XXIII – Rua Duque de Caxias;

XXIV – Rua Dom Silvério;

XV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta as seguintes operações de carga e descarga:

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;

III – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3

IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;

VI - apreensão do veículo.

Parágrafo único – As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

28 / 09 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26 / 10 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Arrecadações para Parecer.

26 / 10 / 10

\_\_\_\_\_  
Presidente

Projeto de Lei Nº 123/2010  
1A provado em 1º Discussão e Votação  
Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 09 de novembro de 2010  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário

Projeto de Lei Nº 123/2010  
B provado em 02º Discussão e Votação  
Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 11 de novembro de 2010  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário



## JUSTIFICATIVA

O anexo Projeto de Lei tem por finalidade maior atender aos anseios da população lafaietense ao melhorar as condições do fluxo do trânsito nas principais vias públicas do Município.

Tal medida é de suma importância, principalmente ao levarmos em consideração o elevado número de veículos que circulam diariamente por nossas ruas. Saliente-se que o estabelecimento de horário para a realização das operações de carga e descarga irá retirar do trânsito veículos de grande porte, o que contribuirá diretamente para uma melhor fluidez do trânsito de veículos e pedestres em nosso Município.

Desta forma, considerando que temos que zelar pela integridade física do cidadão Lafaietense e pela limpeza e conservação de nossas vias públicas, apresentamos o anexo Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA